

LEIS

LEI Nº 4.544, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I Do Serviço Família Acolhedora

Art. 1º Fica instituído o Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. O serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I – organizar o atendimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função do abandono ou da impossibilidade temporária de famílias ou responsáveis de cumprir com suas funções de cuidadores e protetores, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade encaminhamento para adoção.

II - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

III – propiciar à criança e ao adolescente o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência, permitindo a continuidade da sua socialização;

IV - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

VI – promover a inserção e o acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e adolescente e de sua família.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata o inciso V se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ituiutaba, com a cooperação de profissionais do Serviço.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Ituiutaba que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, que necessitem de proteção.

Art.3º As crianças e os adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade somente serão incluídos no serviço Família Acolhedora por meio de determinação da autoridade competente, considerando:

I – a existência de vagas;

II – a possibilidade de reinserção na família natural, nuclear ou extensa, ou excepcionalmente adoção

Parágrafo único. Serão acolhidas até duas crianças ou adolescentes por família, salvo se forem irmãos ou outro motivo justificado.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicológico e do profissional assistente social pelo Serviço Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º A gestão do Serviço Família Acolhedora ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dará por intermédio de parcerias estabelecidas por meio de convênio entre o município de Ituiutaba e entidades não governamentais, tendo como principais parceiros:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Ituiutaba;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social;

V – Secretaria Municipal de Saúde;

VI – Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. **Art. 6º** A entidade não governamental que executará o Serviço Família Acolhedora será selecionada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – estar inscrita no cadastro municipal de entidades ou organizações conveniadas na Secretaria Muni-

pal de Desenvolvimento Social;

II – atender os princípios, diretrizes e orientações da Lei Federal de nº 8.069, de julho de 1990 e suas alterações que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA;

III – atender as orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social;

§ 1º No caso de haver mais de uma entidade não governamental interessada a participar do Serviço de Família Acolhedora terá preferência a que preencher os requisitos a seguir elencados:

I – possuir, preferencialmente, imóvel próprio;

II – ter experiência no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou no Serviço de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente, e conhecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente.

§ 2º A instituição que execute o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, no conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

Art. 7º A Diretoria de Proteção Social Especial e os Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social serão responsáveis pela fiscalização da execução do Serviço Família Acolhedora.

Art. 8º A equipe multidisciplinar da entidade não governamental executora do Serviço Família Acolhedora deverá seguir as Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para criança e adolescente e deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, conforme a norma operacional básica de recursos humanos do SUAS – NOB – RH/SUAS:

I – Coordenador;

II – Assistente Social;

III – Psicólogo

§ 1º Ao coordenador compete:

I – gerir e supervisionar o funcionamento do serviço;

II – divulgar o serviço e mobilizar as famílias acolhedoras;

III – organizar as informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

IV – aplicar as diretrizes de políticas de assistência social no âmbito do serviço de acolhimento em família acolhedora do município;

V – planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações do serviço de acolhimento em família acolhedora;

VI – participar do processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;

VII – articular com a rede intersetorial – Sistema Único de Saúde – SUS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Educacional, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e demais políticas públicas;

VIII – atender à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS na elaboração de relatórios mensais;

IX – realizar reuniões periódicas com equipe técnica

para discussão dos casos e avaliação das atividades desenvolvidas;

X – encaminhar à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses relatório circunstanciado elaborado pela equipe multidisciplinar acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido, para fins da reavaliação prevista no §1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações;

XI – acompanhar o programa da bolsa auxílio das famílias acolhedoras;

XII – participar das audiências, quando requisitado pelo juiz competente;

XIII – desenvolver outras ações e atividades afins, no âmbito de sua competência.

§ 2º À equipe técnica executora do Serviço Família Acolhedora, composta no mínimo por Assistente Social e Psicólogo, compete:

I – acolher, avaliar, selecionar, capacitar, acompanhar e supervisionar as famílias acolhedoras;

II – articular com a rede de serviços e sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – realizar a preparação e o acompanhamento psicossocial das famílias naturais, nucleares e extensas com vistas à reintegração familiar;

IV – organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

V – encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros autores da rede de serviços e do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VI – elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e membros do Ministério Público os relatórios, com frequência semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

a) a possibilidade de reintegração familiar;

b) a necessidade de aplicação de novas medidas;

c) a necessidade de encaminhamento para adoção, quando esgotado os recursos de manutenção na família de origem;

VII – preparar a criança e/ou adolescente, bem como a família acolhedora para o desligamento;

VIII – mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família natural, nuclear ou extensa e adotiva, quando for o caso;

IX – inserir e manter atualizadas as informações da criança e adolescente no sistema de informações de atendimento, ou equivalente, para registro contínuo e recuperação de dados;

X – desenvolver outras ações e atividades afins, no âmbito de sua competência.

§ 3º As atividades a serem desenvolvidas pela equipe técnica de que trata o § 2º deste artigo deverão respeitar as normas relativas às atividades privativas definidas pelos respectivos conselhos profissionais.

Art. 9º Para a execução do Serviço Família Acolhedora, a infraestrutura deverá ser composta de no mínimo:

I – 01 (uma) sala para equipe multidisciplinar;

II – 01 (uma) sala de coordenação;

III – 01 (uma) sala de atendimento;

IV – 01 (uma) sala para reuniões.

Art. 10. Compete à entidade executora do Serviço

Família Acolhedora:

I – selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II – receber a criança ou adolescente na sede do serviço, devidamente encaminhada, segundo fluxo estabelecido pelos órgãos envolvidos;

III – acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora, preparando para o retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou excepcionalmente para família substituta;

IV – acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras;

V – atender e acompanhar sistematicamente a família de origem, visando à reintegração familiar;

VI – garantir que a família natural, nuclear ou extensa, ou substituta mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos, da Inscrição e da Seleção das Famílias Candidatas ao Acolhimento Familiar

Art. 11. São requisitos para que as famílias participem do Serviço Família Acolhedora:

I – residir no Município de Ituiutaba há mais de 02 (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio para outro município;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos, mantendo uma diferença de idade entre a criança e/ou adolescente de no mínimo 16 (dezesesseis) anos;

III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e demonstrar que estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e/ou adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV – não apresentar problemas psiquiátricos e/ou de dependência de substâncias psicoativas;

V – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI – não estar inscrita no cadastro de adoção e não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço Família Acolhedora;

VII – existir a concordância de todos membros da família acolhedora com o acolhimento;

VIII – ter espaço físico adequado para acolher a criança ou o adolescente;

IX – apresentar estabilidade familiar vinculada a um estudo socioeconômico.

§ 1º Deverá ser promovido o encaminhamento da criança ou adolescente com possibilidade de retornar para a família natural, nuclear ou extensa.

§ 2º A família acolhedora não poderá ser a família natural ou extensa do acolhido.

Art. 12. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço e entrega dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade – RG;

II – cadastro de pessoas físicas – CPF;

III – certidão de nascimento ou casamento;

IV – comprovante de residência atualizado;

V – certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 13. A seleção das famílias inscritas ocorrerá por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, atividades em grupo, observação das relações familiares e comunitárias, bem como outros instrumentos que os profissionais da equipe técnica julgar necessários.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, será formalizada sua inscrição, mediante assinatura em um Termo de Adesão, com a entrega por todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos de idade dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada da carteira de identidade – RG;

II – cópia autenticada do cadastro de pessoas físicas – CPF;

III – comprovante de residência atualizado;

IV – atestado de antecedentes criminais;

V – atestado de saúde física e mental;

VI – número da conta bancária de membro designado no Termo de Guarda para o crédito de bolsa auxílio.

Art. 14. O Serviço Família Acolhedora atenderá até 30 (trinta) crianças e adolescentes, podendo este número ser aumentado de acordo com a demanda local, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

Do Acompanhamento, das Responsabilidades e do Desligamento

Art. 15. A família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente, considerando as disposições do art. 19 da Lei de nº 8.069, de 1990 e suas alterações, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 16. Em regra o tempo de acolhimento da criança ou adolescente na Família Acolhedora será de:

I – 01 (um) dia até 01 (um) mês, nos casos de acolhimento emergencial;

II – 01 (um) mês até 03 (três) meses, nos casos de acolhimento de curta permanência;

III – 03 (três) meses até 06 (seis) meses, nos casos de acolhimento de média permanência;

IV – 06 (seis) meses ou mais conforme decisão judicial, nos casos de acolhimento de longa permanência.

Art. 17. As famílias selecionadas para participar do Serviço Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínua por meio da equipe multidisciplinar, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Art. 18. O acompanhamento das famílias cadastradas para o Serviço Família Acolhedora será efetuado por meio de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória nos encontros de estudos e trocas de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora.

Art. 19. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos e por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, responsabilizando-se ainda por:

I – prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança e adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda e da participação no Serviço Família Acolhedora nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 20. A família será desligada do serviço de acolhimento nas seguintes situações:

I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou colocação em família substituta;

II – no caso de inobservância de quaisquer dos requisitos previstos no art. 19 desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação escrita da própria família;

V – quando houver desistência da guarda sem justificativa plausível.

Art. 21. Em caso de desligamento da criança e do adolescente serão realizadas pela equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora as seguintes medidas:

I – acompanhamento psicossocial à família natural, nuclear ou extensa;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família natural, nuclear ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe multidisciplinar e os envolvidos avaliarem como pertinentes.

CAPÍTULO V Da Bolsa Auxílio

Art. 22. O município de Ituiutaba fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no

valor de um salário mínimo federal vigente, devido a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial.

§1º Em caso de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor será de 1 ¹/₂ (uma e meia) bolsa auxílio.

§ 2º A Família Acolhedora selecionada deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, podendo este número ser ampliado, desde que a família atenda às necessidades dos acolhidos, em decisão fundamentada.

§ 3º Em caso de haver mais de um acolhido na família, haverá o acréscimo do valor do auxílio pecuniário individualmente estipulado.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcional ao tempo de acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 23. O valor da bolsa auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 24. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as disposições desta Lei fica obrigada a promover o ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais obrigações fiscais, inclusive com a devolução dos valores devidamente atualizados.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 25. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Serviço Família Acolhedora.

Art. 26. A família cadastrada no Serviço Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do Município de Ituiutaba com a criança ou o adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe multidisciplinar do Serviço.

Art. 27. Fica o Município de Ituiutaba por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço Família Acolhedora e subsidiar os custos para a formação continuada das equipes multidisciplinares do Serviço Família Acolhedora, dentro da disponibilidade orçamentária.

Art. 28. Fica o poder Executivo autorizado a abrir através de crédito especial dotação específica para atender as despesas oriundas desta lei.

Parágrafo único. Para ocorrer às despesas oriundas da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular dotações do orçamento corrente no limite da despesa criada.

Art. 29. Os primeiros 24 meses de atividades do Serviço Família Acolhedora será executado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo após

este período credenciar uma entidade não governamental para prosseguir os trabalhos, sem prejuízo ao capítulo V, desta referida lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de dezembro de 2017

Fued José Dib
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.545, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal” que dispõe sobre regularização fundiária urbana, institui o Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa e dá outras providências.

O Prefeito de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Criado o Programa Municipal de Regularização de Posse Urbana, denominado Programa Municipal “Minha Casa Legal”.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários com fins de regularização de posse e propriedade de imóveis urbanos, de propriedade do Município ocupados por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Somente farão jus ao benefício do programa aqueles que comprovarem a detenção da posse pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Para os fins desta Lei fica autorizada a alienação onerosa do imóvel público, sendo dispensáveis os procedimentos licitatórios em virtude do interesse social, nas seguintes hipóteses:

I – Imóveis residenciais cujo detentor da posse não seja proprietário de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, “f”, da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, “d” da lei orgânica do município de Ituiutaba;

II – Imóveis comerciais até 250 m² cujo detentor da posse não seja proprietário de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, “h”, da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, “d” da lei orgânica do município de Ituiutaba.

§ 1º Para fins de alienação de que trata o caput será considerado como preço o valor venal do imóvel constante no cadastro imobiliário da prefeitura municipal de Ituiutaba.

§ 2º Caso não conste valor venal do imóvel nos cadastros da prefeitura municipal de Ituiutaba será realizada avaliação do imóvel pela comissão de avaliação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 3º Para os fins deste artigo, fica o Município autorizado a proceder a alienação por valor equivalente a 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, do

valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal para as hipóteses em que o detentor preencha os requisitos de pessoa de baixa renda, de acordo com os critérios do CadÚnico Federal, bem como de estudo social por meio de assistentes sociais da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 4º As pessoas beneficiadas pela regra do parágrafo anterior não poderão alienar o imóvel a terceiros pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 5º Os beneficiários, de baixa renda, cuja licitação foi dispensada, e que se enquadrem na regra prevista no § 3º do presente artigo, poderão optar pelo pagamento parcelado, devendo ser exigido entrada mínima de 05% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, podendo o restante ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com correção anual pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, não sendo exigido o valor da parcela mínima.

§ 6º Para os beneficiários cuja licitação foi dispensada, e não se enquadram no § 3º deste artigo, fica autorizado a proceder à alienação por valor equivalente a 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, ou, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, e o restante parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, com incidência de correção monetária anual com base no INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, desde que a parcela mínima seja de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

§ 7º O prazo para o requerimento de regularização fundiárias nas hipóteses previstas neste artigo é de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

§ 8º Havendo opção por pagamento parcelado, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser firmado termo especial de compromisso de compra e venda.

§ 9º O inadimplemento de 05 (cinco) ou mais parcelas implicará na resolução do compromisso, resguardado o direito do adquirente inadimplente de reaver as parcelas pagas, sem juros e correção monetária.

Art. 4º Serão objeto de regularização fundiária por meio de licitação pública, os imóveis que se enquadrem nos seguintes casos:

I – Imóveis cujos possuidores sejam proprietários ou detentores de posse de outro imóvel rural ou urbano.

II – Imóveis cujos detentores da posse já foram beneficiados por outro programa habitacional;

III – Imóveis comerciais com área superior a 250 m².

IV – Imóveis que, enquadrados nas hipóteses do art. 3º, não tenham a posse regularizada no prazo de 01 (um) ano.

V – Imóveis alienados na forma do artigo anterior cujos termos de compromisso de compra e venda foram resolvidos com a previsão dos parágrafos § 6º, § 7º e § 8º do artigo anterior.

Parágrafo único. O adquirente será o responsável pela imissão na posse e eventuais pagamentos de benfeitorias aos titulares.

Art. 5º A escritura pública e/ou particular de compra e venda somente será outorgada após a quitação integral dos valores, devendo ser lavrada, preferencialmente em nome de ambos os cônjuges ou companheiros

§ 1º Deverá constar na escritura informação de que se

trata de regularização fundiária realizada nos termos desta lei.

§2º As custas e emolumentos cartoriais correrão por conta dos adquirentes.

§3º As dívidas tributárias inerentes aos imóveis deverão ser quitadas pelos adquirentes antecipadamente à lavratura da escritura.

Art. 6º Não se enquadram nas disposições desta Lei a regularização de imóveis do poder público localizados nos Distritos Industriais e, ainda, imóveis pertencentes ao patrimônio público localizados fora do perímetro.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Melhoria e Modernização Administrativa com o objetivo de custear obras destinadas a ampliação e/ou construção de Próprios Municipais.

Art. 8º Constituirão recursos do Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de regularização fundiária enquadrada no programa municipal "Minha casa legal";

IV - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

V - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 9º Os recursos do Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem custear e financiar:

I - A aquisição de imóveis e instalações;

II - A ampliação e construção de prédios Municipais;

III - A aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a atender as instalações dos Próprios Municipais.

Art. 10. Todos os recursos financeiros provenientes das alienações regulamentadas nesta lei deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, disciplinando procedimentos administrativos e as regras de funcionamento do Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de dezembro 2017

Fued José Dib
Prefeito de Ituiutaba

RECESSO LEGISLATIVO

**AS REUNIÕES
ORDINÁRIAS DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE ITUIUTABA
RETORNAM EM
FEVEREIRO DE 2018**

LICITAÇÕES

**INFORME-SE PELO
TELEFONE OU ACESSE
O SITE DA CÂMARA:
(34) 3261 8521
OU
WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR**